



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000390/2007-21
Recurso nº 253.349 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.209 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente A CARNEVALLI CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2004

LANÇAMENTO.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Informações Adicionais: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), reformando a decisão recorrida e o lançamento, no sentido de determinar que a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212-1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art.. 35-A da Lei n. 8.212-1991 (atual redação) combinado com o art. 44, II, da Lei n. 9.430-1996.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 16095.000390/2007-21
Acórdão n.º **2803-002.209**

S2-TE03
Fl. 1.042

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

A NFLD n. 35.819.715-5, é objeto do processo n. 16095.000390/2007-21 e do recurso voluntário n. 253.349, em que questiona claramente o lançamento realizado de ofício por aferição indireta, de créditos tributários do período das competências 04/1999 a 05/2004, que aponta diferenças de recolhimentos SAT/RAT por descon sideração dos laudos técnicos de risco de acidentes e periculosidade do trabalho.

Informa-se que o supra indicada NFLD é substitutiva de outra anterior identificada pelo DEBCAD n. 35.684.306-8, conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal e no Relatório da Notificação Fiscal , mas não deixam claro informações como data da constituição de tal NFLD substituída, período, ou motivo de sua anulação.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi encaminhado à presente Turma Especial do CARF/MF, alegando a repetição dos vícios da NFLD substituída, decadência quinquenal, insubsistência do lançamento.

Em razão do estabelecido pela Súmula Vinculante n. 8 do STF, que pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias é de 5(cinco) anos, levantou a questão não respondida a natureza do vício que anulou da NFLD n.35.684.303-3, que os fatos se tornaram objeto de lançamento da presente NFLD substitutiva. Observe-se que o art. 173, II, do CTN, estabelece a possibilidade re-início do prazo decadencial a partir da decisão que anular o lançamento anterior por razões formais, possibilitando novo lançamento (substitutivo). Assim, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo tributário que julgou a NFLD n. 35.684.303-3.

Tal solicitação foi cumprida, com a anexação (apensação) dos autos digitalizado do processo n. 37306.004323/2004-80, ao qual foi possível analisar.

Os autos retornaram para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Quanto à preliminar de decadência, apesar da interpretação da decisão *a quo* ser equivocada, a mesma não merece ser acolhida.

Observe-se que, como consta nos autos do processo n. 37306.004323/2004-80, a intimação inicial daqueles autos ocorrera em 26.10.2004, tendo sido lavrado como típico lançamento de ofício (art. 149, do CTN), logo sob os auspícios do art. 173, I, do CTN, c/c com o entendimento da Súm.08 do STF, o prazo decadencial de 5(cinco) anos tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido constituído. Assim, aquele lançamento poderia constituir créditos com base em fatos geradores ocorridos desde 01.01.1999. Ainda, mesmo que tenha sido anulado, o lançamento substituído foi considerado nulo em razão de vício formal, logo a contagem do lapso decadencial de 5 anos teve um novo início da data do cancelamento (30.08.2005), na forma do art. 173, II, CTN. Como a NFLD substitutiva foi cientificada já em março de 2006, ou seja dentro do prazo decadencial.

Dessa forma, não se deve acolher a preliminar.

Fora as questão preliminar quanto à decadência, superada acima, as demais questões levantadas pela recorrente, que repetiu integralmente a impugnação, foram plenamente abordadas pela decisão *a quo*, que salvo poucos pontos, não deve ser retocada, podendo ser plenamente adotada conforme transcrito os trechos abaixo:

Substituição de documentos

35. Pelo que se depreende dos autos do processo em epígrafe, o motivo da reemissão do documento de DEBCAD 35.819.715-5 foi a constatação de erro na taxa de Juros Selic do aplicativo Tabelas Nacionais. Uma vez que a ocorrência foi informada ao contribuinte e a Notificação enviada com os seus anexos, embora, num primeiro momento pudesse pairar dúvida acerca da necessidade de emissão ou não de novo relatório fiscal, o fato é que todos os elementos necessários à elaboração da defesa foram dados ao impugnante que se manifesta com excepcional argumentação.

36. No entanto, com o fito de conferir maior segurança ao julgamento, esta Seção de Contencioso encaminhou os autos à Seção de Fiscalização para esclarecimentos quanto à ocorrência em questão. Ao contrário do que pretende o impugnante, o presente lançamento não padece de vício de ausência de fundamento legal, que no entendimento do Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social, determinou a declaração de nulidade da Notificação de nº 35.684.303-3.

37. *O impugnante argumenta que a autoridade administrativa inicialmente deixou de informar com precisão o dispositivo legal que amparou a reanálise do procedimento anulado anteriormente por decisão de 2ª Instância, contudo, esta questão encontra-se superada mediante a diligência empreendida, tendo em vista que a autoridade administrativa, de forma inequívoca, enunciou o texto do inciso, IX do artigo 149 do Código Tributário Nacional.*

Do Termo de Arrolamento de Bens

38. *É importante salientar que a referida diligência ainda serviu para esclarecer a razão de elaborar Termo de Arrolamento de Bens - TAB. Com efeito, a fiscalização se limitou, como deveria, à reanálise dos elementos e circunstâncias que ensejaram a anulação do lançamento anterior por existência de vício formal considerado insanável. Desta feita, esclareceu a fiscal que tão-somente considerou o patrimônio conhecido à época do procedimento anterior. Corrobora o fato de que não consta ter sido examinado o balanço atual. Por outro lado, como explica a fiscal, o TAB é apenas um procedimento administrativo preventivo, destinado a subsidiar eventual propositura de Medida Cautelar fiscal e sua elaboração não trouxe nenhum prejuízo à notificada.*

(...)

Da legislação vigente

41. *Com relação ao artigo 33 da Lei 8.212/91, a alteração promovida pela Lei 10.256/01 foi apenas no caput cuja redação original expressava o seguinte teor:*

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Como se depreende do texto acima transcrito, é improcedente a arguição de inaplicabilidade da Lei mencionada, pois, com a edição da referida Lei, em relação à competência do órgão fiscalizador do INSS foi tão-somente acrescentada a expressão "bem como as contribuições incidentes a título de substituição". Também foi alterada a redação no que diz respeito a nomenclatura e competência de outro órgão da administração tributária federal que não tem relação com o presente procedimento.

Quanto à menção ao § 6.º da referida Lei, decorre da indicação do tipo de débito que, em relação ao movimento da remuneração dos segurados, por presunção iuris tantum não está sendo considerada. Não merece guarida a arguição quanto à validade da Medida Provisória 222 e que foi convertida na Lei 11.098/2005 esta última é citada no texto do Mandado de Procedimento Fiscal.

42. A respeito da afirmação do impugnante de que a fiscal não teria examinado as Guias de Recolhimento de FGTS, verifica-se em cognição direta dos termos do Relatório Fiscal, fls. 38 e seguintes, que constantemente a autoridade administrativa faz menção a tais documentos, no entanto, ao emitir o Termo de Encerramento da notificação datada de 13/03/2006 observamos que deixou de anotar como documento examinado, porém, ao reemitir o documento em 17/03/2006 com a retificação debatida no preâmbulo da peça de impugnação, a autoridade administrativa apontou corretamente a verificação, como consta às fls. 897 destes autos. Aliás nem poderia ser diferente, pois, o fato da exposição dos segurados a agentes nocivos, ter sido omitido nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social, inclusive ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 35.819.716-3. Nesse contexto, como elemento de convicção, consultamos o Cadastro Nacional de Ações Fiscais e extraímos relatório detalhado da consulta onde consta expressamente a verificação das GFIPS, cuja cópia fazemos constar dos autos, portanto, a ocorrência de 13/03/2006 em nada interfere no mérito desta Notificação.

Da contribuição adicional

43. Contrariamente a sua argumentação, os dispositivos legais exaustivamente citados no presente lançamento, não tratam especificamente da cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91. O dispositivo em questão remete expressamente a Lei 8.213/91, art. 57 e 58, onde estão perfeitamente definidas as alíquotas adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais, bem como a hipótese de incidência.

44. O crédito foi assim constituído por conta da constatação inequívoca e fundamentada da ocorrência de exposição dos empregados a agentes nocivos que prejudicam a saúde do trabalhador e, mediante os fatos demonstrados e documentos juntados na notificação resta claro que, a despeito da boa argumentação da impugnante, não tem sido plenamente eficaz os atos praticados pela empresa para neutralizar os efeitos sobre os funcionários expostos ao agente ruído, tanto que há recorrência de resultados de exames audiométricos com alteração.

45. A alegação de que não teriam sido claramente descritos o agente nocivo e a alíquota correspondente mencionadas nos decretos que remetem ao anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, não prospera. A própria menção ao anexo pela impugnante o demonstra. Pelo contrário, encontra-se clara e amplamente exposto nos autos, de forma documentada, que o agente nocivo ruído é que tem sido determinante para a fragilização da saúde dos trabalhadores expostos. Tanto é que a defendente debate exaustivamente o tema recorrendo inclusive a parecer de dois médicos do trabalho a fim de contestar os argumentos da fiscal. No tocante às alíquotas, a empresa também não pode alegar que não houve menção às mesmas, pois como se vê, os dispositivos indicados nos fundamentos legais do

débito, facilmente levaram o contribuinte aos referidos anexos onde as alíquotas estão contidas, e além do mais, os percentuais aplicados estão discriminados no relatório analítico de débito, fls. 04 a 15. Neste diapasão, a despeito das alegações do contribuinte, o arbitramento foi realizado com clareza, com fulcro no art. 33, § 3.º da Lei 8.212/91.

46. A alegação de generalidade no enquadramento legal, e acerca da vinculação dos dispositivos à ocorrência do fato gerador não resiste a uma simples verificação dos termos dos itens 3 a 5 do relatório fiscal, dos fatos trazidos pelos documentos apresentados.

Dos Laudos apresentados e da competência para fiscalizar

47. Alega a impugnante que a fiscal teria desconsiderado os Laudos de forma sumária e que teria extrapolado das suas atribuições técnicas e tomado alguns pontos para desclassificá-los. Contudo, não se trata de desqualificação dos Laudos de profissionais habilitados, mas de confronto com os dispositivos legais onde se constata o não cumprimento de requisitos. Cumpre-nos salientar ser indubitável, a despeito da argumentação em contrário da impugnante, que o Auditor Fiscal da Previdência Social detém competência legal para fiscalizar as contribuições administradas pelo INSS, incluindo-se aí aquelas para o financiamento das aposentadorias especiais mediante os procedimentos definidos por Lei e integradas pelas instruções normativas e ordens de serviços descritas nos Fundamentos Legais do Débito. Nos termos do art. 8.º da Lei 10.593/2002:

"Art. 8. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

(...)

Observa-se, do texto acima transcrito, que o AFPS tem competência para executar auditoria e fiscalização relacionadas ao cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADAS PELO INSS.

Ora, a contribuição social que está sendo cobrada na presente NFLD refere-se à CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRADA PELO INSS (art. 57, § 6.º da Lei n.º 8.213/91).

Portanto, é plenamente justificável que o AFPS fiscalize os documentos relacionados à saúde e segurança do trabalho, haja vista a implicação dos mesmos com a contribuição social adicional em debate. Também se verifica que o Poder Executivo, observado o disposto no referido artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

A Instrução Normativa n.º 03/2005 (ato normativo do poder Executivo) traz, um capítulo especificamente tratando da auditoria dos chamados RISCOS OCUPACIONAIS, capítulo X, art. 373 e 377 disciplinando a atuação do AFPS em procedimentos fiscais, a fim de verificar se a empresa considera todos os riscos ocupacionais, para efeito de controle das informações constantes em GFIP e se a empresa tem controle da qualidade ambiental, como medida preventiva de acidentes de trabalho. Neste caso ficou demonstrado que a realidade do ambiente do trabalho em relação ao grupo de funcionários dos setores indicados pela fiscalização não corresponde ao declarado em GFIP.

48. É dever do agente fiscalizador quando no exercício de suas atribuições ao constatar elementos que ensejam a cobrança da contribuição adicional a que se refere a legislação previdenciária, lembrando que a atividade do lançamento é plenamente vinculada, o auditor fiscal deve fazê-la sob pena de responsabilidade, portanto, a motivação do ato administrativo em questão é determinada pela Lei, não há, por conseguinte, interesse ou vontade pessoal.

Do parecer dos Médicos

49. É de se estranhar a mudança de postura dos profissionais que assinam Parecer solicitado pela notificada. Entre os documentos juntados aos autos constam **os relatórios anuais dos exames periódicos do período de 1999 a 2003, folhas 239 a 280, nos quais o médico que os assina, que é o mesmo que subscreve o parecer, por exemplo, ao encaminhar o relatório de 1999 chama à atenção expressamente para o alto índice de casos de perda auditiva relacionadas à exposição a ruídos.**

Da leitura destes relatórios, que são parte integrante dos PCMSOS, depreende-se que a adesão ao uso de protetor auricular, bem como os cuidados com este equipamento eram merecedores de reparos, tanto que constam afastamento de funcionários e encaminhamento a especialidade de Otorrinolaringologista, portanto, as conclusões a que chegou a autoridade lançadora com base nas informações contidas nestes documentos estão corretas.

50. Nos termos do parecer dos médicos contratados apresenta-se como justificativa para existência de trabalhadores que ano sim ano não, apresentam resultados de exames alterados, que é decorrente da não repetibilidade dos exames e também consequência de uma situação próxima dos limites considerados normais. É bem verdade que a NR 7 estabelece os critérios para considerar perda evolutiva de audição, no entanto é pouco convincente a justificativa de que diante da condição limite entre um exame e outro ocorra oscilações para dentro e para fora da faixa da normalidade. Fica a descoberto uma explicação para o fato dos trabalhadores migrarem para a faixa limítrofe em consequência da exposição contínua ao ruído no ambiente de trabalho. A lógica do parecer apresentado pelo ilustres doutores,

de que, entre os trabalhadores com exames alterados, estão pessoas com vários anos de vínculo, ao contrário da pretensão da impugnante, corrobora a convicção acerca que existência de um quadro evolutivo de PAIR, pois não seria razoável supor que a empresa tenha contratado as pessoas já nesta condição clínica.

51. Inaceitável também é o argumento de que os relatórios anuais de exame periódico apresentados não seriam relatórios como vêm titulados nos documentos, mas de período de "esforço concentrado" para realização de exames periódicos. O próprio conteúdo dos documentos mencionados, que vêm acompanhado de carta assinada pelo médico do trabalho dão conta disso.

52. Nesse diapasão não é suficiente para motivar a revisão do lançamento a relação dos 25 funcionários cujos exames sequenciais demonstram estabilidade perante os critérios da NR 7, tampouco os demais documentos anexados na defesa, por exemplo PPRA do ano 2000, pois dão conta de dosimetria superiores a 1, e sugerem monitoramento do uso de EPI. A quantificação requerida dos agentes nocivos só é encontrada a partir de maio 2004, quando a empresa passa a contar com a assistência técnica de outra entidade que manifestamente atua com qualidade superior, docs. 08 e 09, contudo não tem o poder de modificar o quadro crítico das evoluções de perda auditiva consolidadas no tempo.

53. Resta claro que as informações prestadas pela empresa através da GFIP no que diz respeito a exposição dos segurados a agentes nocivos prejudiciais à saúde dos trabalhadores não se coadunam com os fatos históricos levantados no procedimento de auditoria. As conseqüências para a saúde dos trabalhadores estão consolidadas no tempo, de forma que o adicional incidente sobre a parcela correspondente ao financiamento das aposentadorias especiais descritas nos art. 57 e 58 da Lei 8213/91 e alterações posteriores é devido pela empresa, em relação aos segurados indicados pela fiscalização, dentro do período de 04/1999 a 05/2004.

54. Isso posto, recebemos esta impugnação e rejeitamos os argumentos e pedidos formulados ao final da defesa interposta pelo contribuinte bem como em preliminares, mantendo os efeitos do ato administrativo do lançamento uma vez, que o presente lançamento está perfeitamente constituído, dentro dos preceitos legais, com a certeza e liquidez necessárias visto obedecer as disposições do artigo 37, da Lei 8212/91 e do artigo 243, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e,

DECIDO: JULGAR PROCEDENTE o presente lançamento fiscal e declarar o contribuinte devedor do crédito apurado valor de R\$ 752.746,42 (setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais quarenta e dois centavos) consolidado em 17/03/2006.

Apenas agrega-se que o lançamento ora julgado cumpriu e realizou as correções dos vícios que geraram a anulação do lançamento substituído, em especial demonstrado os motivos fáticos, jurídicos e critérios da aferição indireta aplicada. Inclusive, apontando especificamente o art.33, parágrafos 3º e 6º, da Lei n. 8.212/1991, que não tinha sido indicada especificada no relatório fiscal do lançamento anterior.

Por final, como única ressalva, entendo que a fiscalização aplicou de forma equivocada o art. 35-A, da Lei n. 8212-1991, na redação posterior à MP n 449, de 04.12.2008, convertido na Lei n. 11.941-2009, que remete à aplicação do art. 44, I, da Lei n. 9430-1996, com multa estabelecida no patamar de 75%, por entender mais benéfico ao contribuinte.

Em análise ao art. 35, da Lei n. 8.212-1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, a multa aplicada ao caso é escalonada de acordo com a fase do processo de constituição e cobrança das contribuições previdenciárias, iniciando com 4% a 100%. Os patamares superiores à 75% somente eram aplicáveis após o ajuizamento de ação de execução fiscal. Ou seja, em fase administrativa, a aplicação mais favorável é a da redação do art. 35, da Lei n. 8.212-1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008. Note-se que os créditos são inclusive anteriores à publicação da MP n 449, de 04.12.2008. Assim, entendimento contrário, será uma afronta à irretroatividade da aplicação da lei, salvo se mais benéfica, (art. 104, III, c;c 106, I, do CTN) bem como negar vigência à necessidade de interpretação mais benéfica ao contribuinte (art. 112, do CTN), pois o ato omissivo de não pagamento de contribuições que não foram devidamente declaradas ocorreu antes do lançamento.

Toda multa tributária é uma sanção, ou seja tem natureza primária punitiva, ou de penalização. Contudo, ainda assim podem ser classificadas em multa moratória, decorrente do simples atraso na satisfação da obrigação tributária principal, e multa punitiva em sentido estrito, quando decorrente de infração à obrigação instrumental cumulada ou não com a obrigações principais.

Tal classificação é necessária pois, apesar de não terem natureza remuneratória, mas sancionatória, os tribunais brasileiros admitem que as multas tributárias devem ser classificadas em moratórias e punitivas (sentido estrito), em razão da existência de tratamentos diversos para cada espécie pelo próprio Código Tributário Nacional e legislação esparsas. (RESP 201000456864, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010; PAULSEN, Leandro. Direito tributário, constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª Ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2010, p.1103-1109)

Assim, coloco como premissa que a diferença entre multa moratória e multa punitiva em sentido estrito. Como supra colocado, a primeira decorre do mero atraso da obrigação tributária principal, podendo sendo constituída pelo próprio contribuinte inadimplente no momento de sua apuração e pagamento. Já, a segunda espécie de multa, a punitiva em sentido estrito, demanda constituição pelos instrumentos de lançamento de ofício por parte dos agentes fiscais (art. 149, do CTN), em que se apura a infração cometida e a penalidade a ser aplicada. Inclusive a estipulação e definição da espécie de multa é dado exclusivamente pela lei, fato ressaltado em face do princípio da estrita legalidade a que se regula o Direito Tributário e suas sanções (art. 97, V, do CTN). A mudança de natureza para fins de comparação no tempo, não pode ser realizada sem autorização legal, e por isso não se poderia comparar com multas punitiva em sentido estrito (referente à descumprimento de obrigação exclusivamente instrumental) com multas de natureza moratória a exemplo com a

nova redação do art. 35-A, da Lei n. 8212/1991, com a redação a partir da Medida Provisória n. 449/2008.

Não se pode tratar a hipótese de incidência da multa moratória disposta no art. 32-A cumulada com a multa do art. 35, com a redação anterior, como uma possível multa de ofício para comparar com a nova redação do art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, incluso pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida em Lei n. [11.941/2009, porque a multa aplicada pela redação anterior do art. 35, somente tratava de multa de natureza moratória, variada em razão das fases \(tempo\) do processo. Salvo se a própria lei, expressamente assim definisse.](#)

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado ao caso as penalidades estabelecidas no art. 35, da Lei n. 8.212-1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, até o limite de 75% (art. 35-A da Lei n. 8.212-1991 combinado com o art. 44, II, da Lei n. 9.430-1996), conforme estabelecido pela redação posterior a da comentada alteração.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão recorrida e o lançamento, no sentido de determinar que: a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212-1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art. 35-A da Lei n. 8.212-1991 (atual redação) combinado com o art. 44, II, da Lei n. 9.430-1996.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator